

## APONTAMENTOS SOBRE O REALISMO JURÍDICO NA TRAGÉDIA GREGA *ANTÍGONA* DE SÓFOCLES

### APPOINTMENTS ABOUT THE LEGAL REALISM IN GREEK TRAGEDY *ANTÍGONA* BY SÓFOCLES

IARA PEREIRA RIBEIRO<sup>1</sup>  
PEDRO SERGIO LIBERATO SOUZA<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo pretende demonstrar que a peça *Antígona* de Sófocles, tradicionalmente utilizada nas faculdades de Direito para exemplificação e discussão dos conceitos de Direito Natural e de Direito Positivo, pode ser aproveitada também para introduzir conceitos do Realismo Jurídico. A partir da releitura da obra pretende-se destacar trechos do texto que dialogam com esta corrente do pensamento jurídico, demonstrando que o aproveitamento didático da peça pode abranger as três linhas de pensamento do Direito.

**Palavras chaves:** realismo jurídico; *Antígona*; direito natural; direito positivo

**Abstract:** The article intend to demonstrate that the book *Antígona* by Sófocles, traditionally used in law faculties to exemplify and discuss the concepts of Natural Law and Positive Law, can also be used to introduce concepts of Legal Realism. From the re-reading of the work it is intended to highlight sections of the text that dialogue with this current of legal thought, demonstrating that the didactic use of the piece can cover the three lines of law thinking

**Keyboard:** legal realism; *Antígona*; Natural Law; Positive Law

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora Doutora Faculdade de Direito da Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito da FDRP. Lattes: [HTTP://LATTES.CNPQ.BR/3582646025099690](http://lattes.cnpq.br/3582646025099690). E-mail: iararibeiro@usp.br.

<sup>2</sup> Graduando da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito da FDRP. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2187280698996225>; E-mail: pedro\_3.16@usp.br.

## 1 INTRODUÇÃO

A tragédia grega *Antígona* escrita por Sófocles por volta de 442 a.C. tem como enredo o embate entre as leis divinas e as leis humanas.

Na evolução dos estudos da filosofia do direito a obra *Antígona* tem sido usada como alegoria para exemplificar duas correntes filosóficas do direito: o jusnaturalismo de Kant<sup>3</sup> e o juspositivismo de Hart e Kelsen<sup>4</sup>. Esclarece-se que para aproximação da alegoria presente em *Antígona* com as correntes filosóficas mencionadas é preciso admitir que as “leis divinas” no contexto da peça, são entendidas como direito natural em oposição ao direito imposto por um soberano, “leis humanas”.

O estudo da obra de Sófocles não deve se limitar a esta dicotomia, deve avançar para servir de introdução ao pensamento do realismo jurídico.

O objetivo do presente artigo é trazer à tona o realismo jurídico, por meio do exame da obra sofocliana, emergindo os aspectos do realismo histórico de Savigny e do realismo idiossincrático de Jerome Frank, demonstrando que o clássico grego pode ser aproveitado didaticamente para introduzir as três principais teorias jurídicas, a saber, jusnaturalismo, positivismo jurídico e realismo jurídico.

Para tanto, se estabelecerá um diálogo entre trechos da peça com o pensamento da corrente realista.

## 2 ANTÍGONA: SINOPSE

A peça teatral grega *Antígona* é o desfecho da trilogia tebana (*Édipo-Rei*, *Édipo em Colono* e *Antígona*) escrita por Sófocles.

*Antígona* é filha de *Édipo* e *Jocasta* e irmã de *Polinice*, *Etéocles* e *Ismênia*. O enredo da peça intitulado com seu nome, inicia-se com o seu retorno junto com sua irmã *Ismênia* à cidade de Tebas, após a morte de seu pai, *Édipo*, em Atenas.

Em Tebas, encontraram seus irmãos, *Polinice* e *Etéocles*, mortos um pela mão do outro. O fratricídio entre os herdeiros do trono, tornou o tio materno, *Creonte*, o soberano de Tebas, que impõe um edito determinando que o sepultamento do sobrinho

---

<sup>3</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos costumes*. Trad.: Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarolla, 2009.

<sup>4</sup> HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2a ed., 1994. KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Traduzido por João Baptista Machado. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

Etéocles deveria ter as honras fúnebres de um herói, pois lutou para defender a cidade, enquanto ao sobrinho, Polinice, o sepultamento era proibido, já que fora considerado inimigo quando se opôs ao acordo de revezamento de poder instituído na cidade entre os irmãos, que deu início à guerra que vitimou ambos. A sanção prevista para quem desobedecesse a norma, sepultando Polinice seria a pena de morte.

Antígona se insurge contra o édito de Creonte, visto que em sua concepção os irmãos merecem tratamento fúnebre igual, já que o ritual fúnebre é um dever imposto à ela pelas “leis dos deuses”.

Ao saber do descumprimento do édito pela própria sobrinha, Creonte é implacável com a situação e faz valer a punição estabelecida.

Com a imposição da pena de morte a Antígona pelo desrespeito ao edito de Creonte, a tragédia grega se consolida com o suicídio de seu filho Hémon, noivo de Antígona, e o de sua mãe Eurídice, esposa de Creonte. Por fim, Creonte compreende ser o único responsável por todas as mortes, pois foi quem outorgou a lei.

### **3 REALISMO JURÍDICO**

O realismo jurídico é uma corrente jusfilosófica que concebe o direito como criação e resultado de uma realidade social, afastando-se da concepção que o direito surge de direitos naturais ou normas positivadas. Diferente dos demais pensamentos jurídicos, ao realismo importa o comportamento individual e coletivo da sociedade, mostrando a necessidade desses comportamentos para se construir o direito. A atitude humana passa a ser um fator essencial para que o direito se movimente e, constantemente, seja construído e reconstruído, mostrando a diferença clara que há entre o direito imposto e o direito efetivamente exercido.

Norberto Bobbio identifica como primeira fase dessa corrente de pensamento, os estudos desenvolvidos pela escola histórica do direito, cujo seu maior expoente foi jurista alemão Friedrich Carl von Savigny, que contrapondo-se à visão iluminista de um direito universal, compreendia que era originário de um fenômeno histórico e social fundado em uma tradição nascida direta e espontaneamente do povo (Bobbio, 1995, p. 52).

Esta linha de pensamento concebe tantos direitos quanto existem povos na Terra, pois o direito não vem de uma razão universal natural, mas sim do *espírito do povo*

(*Volksgeist*). Portanto, para a escola histórica não faz sentido defender o ordenamento jurídico positivado ou a razão universal, se a verdadeira fonte do direito é o povo.

John Henry Marryman explicita os fundamentos desta corrente e os efeitos para o direito alemão:

Savigny e seus seguidores- influenciados por Kant, Hegel e o Romantismo Alemão - se opuseram a esse esforço de codificação... Proponentes daquilo que passaria a ser conhecido como “escola histórica”, esses pensadores entendiam que seria errado a Alemanha tentar inventar um Código Civil no estilo francês... Em sua visão, a lei de um povo era um produto orgânico historicamente determinado pelo desenvolvimento deste povo, na expressão do *Volksgeist*. Consequentemente, um completo estudo da lei alemã existente e desse desenvolvimento histórico seria um início necessário para a codificação. Desde que a lei civil romana foi interpretada pelos acadêmicos medievais italianos, ela foi formalmente recebida pela Alemanha alguns séculos antes, um completo estudo histórico da lei alemã incluiu a lei romana e a antiga lei alemã tão bem quanto os mais recente os elementos do sistema legal contemporâneo. Sob a influência de Savigny e da escola histórica, muitos acadêmicos alemães dirigiram seus esforços para um estudo intensivo do direito histórico. (Marryman, 1994, p.31) (Tradução livre).<sup>5</sup>

O realismo histórico é uma clara contraposição ao jusnaturalismo dos iluministas. Na Alemanha, a ordem jurídica resistiu à codificação, dado que seu código civil (BGB) data de 1900, enquanto o código civil francês é do período napoleônico, datado de 1807. O próprio Savigny negava ferozmente a codificação, pois para ele o direito teria suas origens na tradição e nos costumes e não na vontade do legislador (Bobbio, 1995, p. 61).

Mesmo quando da codificação alemão, a influência da escola histórica mostrou-se presente, como adverte Marryman:

O Código Civil Alemão de 1896 (Bürgerliches Gesetzbuch ou BGB, efetivado em 1900) é oposto ao revolucionário. Não teve a finalidade de abolir as primeiras leis e substituí-las por um novo sistema jurídico; pelo contrário, a ideia era codificar os princípios da lei alemã que emergissem do cuidadoso estudo histórico do sistema jurídico alemão.

---

<sup>5</sup> No original: “Savigny and his followers—influenced by Kant, Hegel, and German Romanticism—opposed this [codification] effort . . . Proponents of what came to be known as the “historical school,” these scholars maintained that it would be wrong for Germany to attempt to devise a [French-style] civil code . . . In their view, the law of a people was a historically determined organic product of that people’s development, an expression of the *Volksgeist*. Consequently, a thorough study of the existing German law and of its historical development was a necessary prelude to codification. Since the Roman civil law as interpreted by the medieval Italian scholars had been formally received in Germany some centuries before, a thorough historical study of German law had to include Roman law and old Germanic law as well as more recent elements of the contemporary German legal system. Under the influence of Savigny and the historical school, many German scholars turned their energies to the intensive study of legal history.” (Marryman, 1994, p.31)

Ao invés de tentar descobrir verdadeiros princípios da lei natural, como fez os franceses... os alemães buscaram encontrar princípios fundamentais da lei alemã por um estudo científico dos dados da lei alemã: o sistema jurídico alemão existente no contexto histórico.<sup>6</sup> (Marryman, 1994, p.32) (Tradução livre).

Desse modo, para a escola histórica de Savigny, pouco importa o direito positivado ou a ideia de um direito pré-positivo vindo de um bom selvagem rousseauiano, antes importa o direito posto em prática, ou seja, o direito determinado pelo povo através de sua sociologia e sua história. Em sua obra *Teoria da Norma Jurídica*, Bobbio descreve este pensamento da seguinte forma:

Para a escola histórica, o direito não se deduz de princípios racionais, mas é um fenômeno histórico e social que nasce espontaneamente do povo: o fundamento do direito, para usar uma expressão que se tornou famosa, não é a natureza universal, mas o *espírito do povo* (*Volksgeist*); por conseguinte, há tantos direitos diversos quantos diversos são os povos, com suas diferenças características e nas suas diferentes fases de desenvolvimento. (Bobbio, 2001, p. 63).

Além do realismo histórico nascido na Alemanha, um outro movimento que concebe o direito a partir da sociedade surge nos Estados Unidos da América (EUA).

O *Critical Legal Studies* (CLS) influenciado por uma ideologia de esquerda, percebia o direito como um mecanismo de dominação, como ferramenta para uma classe ou um grupo se sobrepor a outro.

Nas palavras de Justin Zaremy:

Os pensadores da CLS acreditavam que um estudo cuidadoso da lei revelava o enriquecimento da hierarquia particular da sociedade - hierarquias que desafiavam qualquer tentativa progressiva e de mudança. Essa hierarquia assegurou a dominação por certos grupos sociais sobre outros. (Zaremy, 2014, p.89)<sup>7</sup>.

A essa segunda vertente do realismo jurídico deu-se o nome de realismo idiossincrático. O seu fundamento consiste em apontar que as decisões judiciais não são

---

<sup>6</sup> No original: "The German Civil Code of 1896 [Bürgerliches Gesetzbuch or BGB, effective 1900] is the opposite of revolutionary. It was not intended to abolish prior law and substitute a new legal system; on the contrary, the idea was to codify those principles of German law that would emerge from careful historical study of the German legal system. Instead of trying to discover true principles of law from man's nature, as the French did . . . the Germans sought to find fundamental principles of German law by scientific study of the data of German law: the existing German legal system in historical context." (Marryman, 1994, p.32)

<sup>7</sup> No original: "CLS scholars believed that a careful study of the law revealed the entrenchment of particular hierarchies in society—hierarchies which defied any progressive attempts at change. These hierarchies ensured the dominance by certain social groups over others." (Zaremy, 2014, p.89).

necessariamente pautadas na norma jurídica posta e que, por isso, estudar códigos é perder tempo, pois a principal razão da decisão judicial é o juiz, ou como diz uma expressão atribuída ao realismo: "a decisão dada depende do café da manhã do juiz." Tal característica foi analisada por Jerome Frank, que observou um direito distante dos códigos, e concluiu que muito do que se chamava de "direitos" não se encontra escrito em nenhuma lei, afirmando: "*Ninetenths, at least, of the law of contract, and the whole, or nearly the whole, of the law of torts are not to be discovered in any volume of the statutes...*" (Frank, 1930, p.33)<sup>8</sup>.

Logo, para se entender as decisões judiciais é preciso entender quem tem o poder de julgar tais decisões, independente do que está legislado. Por esse prisma, a "certeza jurídica" passa a ser encarada como uma mera ilusão, ou como esclarece Jerome Frank ao citar Pollock: "*No intelligent lawyer would in this Day pretend that the decision of the court do not add to and alter the law*" (Pollock apud Frank, 1930, p.33)<sup>9</sup>.

A aplicação do direito não irá se resumir à validade dos códigos, se sustentará no poder do juiz; negar isso, para essa vertente, é negar a própria essência de como o direito é feito. Esse entendimento é descrito por Frank, em sua obra *Law And The Modern Mind*: "*Hence the myth that the judges have no power to change existing law or make new law: it is a direct outgrowth of a subjective need for believing in a stable, approximately unalterable legal world in the, a child's world.*" (Frank, 1930, p.35)<sup>10</sup>.

Viver neste "mundo infantil", como caracteriza o pensamento de Frank, é querer por ordem e pintar um quadro estático onde existe desordem e fluidez dinâmica. O direito não é aprendido na cadeira das universidades, mas sim nos fóruns e tribunais, pois é lá que o direito é feito, por meio da decisão judicial. Querer um direito exato e padronizado é tirar do direito seu caráter humano, deixando de aceitar as falhas que podem ser cometidas.

Jerome Frank explica do seguinte modo:

---

<sup>8</sup> Tradução livre: "Nos anos noventa, pelo menos, da lei do contrato, e o todo, ou quase o todo, da lei dos delitos, não seriam encontrados em nenhum volume dos estatutos..."

<sup>9</sup> Tradução livre: "Nenhum advogado inteligente nos dias de hoje faz de conta que a decisão da corte não adiciona e altera a lei."

<sup>10</sup> Tradução livre: "Daí o mito de que juízes tem poder para mudar a lei existente ou criar novas leis: é uma consequência direta de uma necessidade subjetiva de acreditar em uma estabilidade, aproximadamente inalterável mundo jurídico intacto, um mundo infantil."

Nós revertemos para nossa tese: a essência básica do mito do sistema legal ou ilusão que a lei pode ser inteira praticada. Voltado dessa ilusão está o desejo infantil de ter um pai fixo - controlando o universo, livre da chance e do erro devido à falibilidade humana (Frank, 1930, p.34)<sup>11</sup>.

Esclarece Bobbio, que o realismo defendido por Jerome Frank atinge a ideia primeira que sustenta o pensamento jurídico, de que possa existir “certeza” no direito. Ao afastar a concepção de que o direito objetivo pode surgir do costume, da lei ou do precedente judicial, elege como fonte exclusiva do direito o ato de julgar do juiz, ou seja, o direito surge de uma criação contínua do juiz ao decidir uma controvérsia, por isso seria a esperada “certeza” uma ilusão, um mito derivado de uma espécie de consentimento ingênuo frente ao princípio de autoridade (Bobbio, 2001, p. 65)<sup>12</sup>. Como bem enfatiza Bobbio, para a realismo jurídico defendido por Frank é a autoridade do juiz, a fonte criadora do direito.

Dado que o realismo nasceu em um período no qual as ideias de Montesquieu já estavam consolidadas e que a tripartição do poder detalhada em "Do espírito das leis" era conhecida, é de se esperar que o realismo dê um poder muito forte ao judiciário. Entretanto, para aplicar as ideias realistas às monarquias não parlamentares (como era o caso da monarquia de Tebas na Trilogia de Sófocles), veremos que esta autoridade que sobre tudo tem poder é o rei, pois este é soberano sobre as três funções-poderes do Estado, sendo aquele que legisla, executa e julga. Assim, ao aplicar o realismo na obra de Sófocles, não estamos falando de um juiz, mas do soberano monarca.

O realismo jurídico, portanto, é a corrente do pensamento jurídico que reconhece um direito pautado na vontade ou espírito da sociedade, no poder do juiz e na subjetividade humana, afastando a “certeza jurídica” das normas jurídicas postas. Em outras palavras, o direito, apesar de ser defendido constantemente em seu "dever ser", analisado como dever ser subjetivo como o do jusnaturalismo ou um dever ser objetivo como o positivismo, é, na verdade, o desejo dos que estão no poder. Estes, que estão no

---

<sup>11</sup> No original: “We revert to our thesis: The essence of the basic legal myth or illusion is that law can be entirely predictable. Back of this illusion is the childish desire to have a fixed father-controlled universe, free of chance and error due to human fallibility.”

<sup>12</sup> Esclarece-se que Norberto Bobbio considera de certa maneira inaceitável o extremismo do realismo jurídico americano defendido por Jerome Frank, porém, aponta como mérito das correntes sociológicas no campo do direito, o fato de provocarem uma dogmática inovadora impedindo a cristalização da ciência jurídica (2001, p. 66).

poder, são os que decidem do modo que desejam, como se interpreta a vontade do povo e/ou o espírito do povo (*Volksgeist*).

A partir do que foi até aqui exposto, examinaremos a obra.

#### 4 ANTÍGONA E O REALISMO JURÍDICO

O realismo jurídico na peça *Antígona* surge inicialmente nos motivos da guerra entre os dois filhos de Édipo: Etéocles e Polinices. Batalha esta, em que ambos morrem no mesmo dia e na mesma hora, ferindo-se um ao outro reciprocamente<sup>13</sup>. O pretexto da guerra é de que Etéocles descumpriu sua parte no acordo com seu irmão para revezar o trono de Tebas, após a morte de Édipo. Com o descumprimento do acordo, Polinices sentindo-se lesado, não se utiliza de meios legais para recuperar seu direito previsto no acordo, monta um exército e vai para Tebas a fim de tomar o trono.

Tal episódio pode servir como alegoria para o realismo jurídica sob a perspectiva da atitude de Etéocles (soberano que cumulava todos as funções/poder Estado) de passar por cima do acordo, que é uma espécie de “lei entre as partes”, a *ratio* de tal atitude não está no direito positivado (pois, nenhuma lei escrita abria uma margem de liberdade para tais façanhas), nem no direito natural (pois, as leis consideradas pré-positivadas não admitem tais atos), mas sim no pensamento realista, na qual o direito é fruto da idiosincrasia daqueles que estão no poder, sendo que estes passam por cima das leis positivadas e até do que se possa chamar de direito natural. Ao passar por cima destas leis, Etéocles está afirmando o dito por Frank, que pensar o direito como algo que é exato é esconder-se em um mundo infantil, já que o próprio Etéocles criou direito quando desejou, visto que era quem executava, legislava e julgava . Desta forma, temos uma primeira ideia do realismo jurídico na obra grega.

Quanto à atitude de Polinice, ao buscar seus direitos através da guerra, significa uma quebra da ordem jurídica, nada tendo a ver com a corrente do realismo jurídico, que não defende a quebra da ordem, ao contrário, identifica a tradição ou o poder de julgar como o efetivo direito.

---

<sup>13</sup> Informação dada por Antígona quando diz a Ismênia: "(...) nossos dois irmãos mortos no mesmo dia em pela mão do outro" e por Creonte, no trecho "Agora, todavia, que eles sucumbiram em dupla morte, golpeando e golpeados com suas próprias mãos impuras, em razão do parentesco próximo entre mim e os mortos hoje detenho o trono e suas regalias"(Sófocles, 2011, p.201 e p.208).



Em outra passagem do texto, novamente verifica-se ideias do realismo jurídico, quando Creonte, ao tornar-se rei após a morte dos dois irmãos, proclama o edito cerne da tragédia, mostrando que a atitude tomada tinha um caráter subjetivo. Eis o trecho:

mas ao irmão, quero dizer, a Polinices, que regressou do exílio para incendiar a terra de seus pais e até os santuários dos deuses venerados por seus ascendentes e quis provar o sangue de parentes seus e escravizá-los, quanto a ele foi ditado que cidadão algum se atreva a distingui-lo com ritos fúnebres ou comiseração; fique insepulto o seu cadáver e o devorem cães e aves carnicieras em nojenta cena. *São estes os meus sentimentos* e jamais concederei aos homens vis maiores honras que as merecidas tão somente pelos justos. (Sófocles, 2011, p.209) (Destaque nosso).

Ao usar a expressão "*São estes os meus sentimentos*", Creonte está expondo o motivo de proibir o enterro de Polinice e deixa claro que a sua fundamentação é pessoal e subjetiva, decorrente do exercício do poder de julgar, de decidir o caso concreto. Isto retoma a visão exposta por Frank do realismo, no qual as leis são meros papéis compilados em uma biblioteca empoeirada, enquanto o direito é a ação vista nos tribunais.

Em outro trecho da obra Hêmon, filho de Creonte e noivo de Antígona, relata ao pai o sentimento do povo sobre a lei e o julgamento.

É meu dever notar por ti, naturalmente, tudo que os outros dizem, fazem ou censuram, pois o teu cenho inspirador de medo impede os homens simples de pronunciar palavras que firam teus ouvidos. Eu, porém, na sombra, ouço o murmúrio, escuto as queixas da cidade por causa dessa moça: “Nenhuma mulher”, comentam, “mereceu jamais menos que ela “essa condenação — nenhuma, em tempo algum, “terá por feitos tão gloriosos quanto os dela “sofrido morte mais ignóbil; ela que, “quando em sangrento embate seu irmão morreu “não o deixou sem sepultura, para pasto “de carnicieiros cães ou aves de rapina, “não merece, ao contrário, um áureo galardão?” Este é o rumor obscuro ouvido pelas ruas. (Sófocles, 2011, p.231)

Após as informações trazidas pelo filho, Hêmon e Creonte travam o seguinte diálogo:

HÊMÓN: Não falam deste modo os cidadãos de Tebas.

CREONTE: Dita a cidade as ordens que me cabe dar?

HÊMÓN: Falaste como se fosses jovem demais!

CREONTE: Devo mandar em Tebas com a vontade alheia?

HÊMÓN: Não há cidade que pertença a um homem só.

CREONTE: Não devem as cidades ser de quem as rege?

HÊMÓN: Só, mandarias bem apenas num deserto. (Sófocles, 2011, p. 233)

Nestes dois trechos há a presença do realismo jurídico, a corrente do pensamento jurídico que reconhece um direito pautado na vontade ou espírito da sociedade (*Volksggeist*). Exemplifica a ideia, que o direito não se limita ao jusnaturalismo, nem ao positivismo, e destaca que a vontade daqueles que estão no poder e suas interpretações, expressas nas decisões, estão submetidas a pressão popular, sob risco de perder a legitimidade ou se tornar um soberano no deserto. Ora, o direito não é apenas lei posta ou universal, mas é a resposta que a sociedade espera do poder.

No final da peça, quando a tragédia já chegou ao ápice com as mortes de Antígona, de Hêmon e de Eurídice (esposa de Creonte) ocorre uma mudança no pensamento de Creonte, que admite ser sua lei incorreta, negando o que havia posto. Enquanto chora a tragédia familiar, Creonte diz: "*Ai! Ai de mim! O autor destas desgraças sou eu e nunca as atribuirão a qualquer outro entre os mortais, pois eu, só eu as cometi, pobre de mim!*" (Sófocles, 2011, p. 257).

A mudança de posicionamento acerca do edito que ele mesmo emitiu pela sua própria vontade e poder, se dá no âmbito da tomada de consciência dos efeitos ocorridos e da reprovação popular. Apesar de não estarmos falando de uma grande sociedade, podemos ver em Tebas, o germe do *Volksggeist*, pois neste ponto, Creonte, julgador e legislador, toma outro posicionamento por meio da pressão social, sob pena de perder o poder como alertado por Tirésias<sup>14</sup>.

A ausência de eficácia da norma posta por Creonte é evidenciada, não somente no momento em que ele se arrepende, mas anteriormente em uma fala de Antígona, a qual diz: "*Ele não pode **impor** que eu abandone os meus*" (Sófocles, 2011, p. 203) (Destaque nosso)<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> Tirésias é um profeta, um adivinho, que faz às vezes de conselheiro de Creonte. Presente na trilogia desde Édipo Rei, na peça *Antígona* se apresenta a Creonte para mostra-lhe a insensatez da lei e do julgamento. Sem obter sucesso, prevê o futuro do rei "(...) *Então fica sabendo, e bem, que não verás o rápido carro do sol dar muitas voltas antes de ofereceres um parente morto como resgate certo de mais gente morta, pois tu lançaste às profundezas um ser vivo e ignobilmente o sepultaste, enquanto aqui reténs um morto sem exéquias, insepulto, negado aos deuses íferos. Não tens, nem tu, nem mesmo os deuses das alturas, tal direito; isso é violência tua ousada contra os céus! Estão por isso à tua espreita as vingativas, terríveis Fúrias dos infernos e dos deuses, para que sejas vítima dos mesmos males*", que após a partida do profeta, apavorado tenta voltar atrás da decisão, mas a tragédia se havia sido concluída (Sófocles, 2011, p. 248).

<sup>15</sup> Em outra tradução: "Ele [o rei] não tem o *direito de me coagir* a abandonar os meus!" (Sófocles, 2005, p.8) (Destaque nosso).

A fala de Antígona contém um subtexto, podendo ser lida da seguinte maneira: "O decreto do rei não está pautado em uma norma superior, portanto é inválido e eu, enquanto sociedade, o tornarei ineficaz." Surge então a dúvida: em qual a norma superior o decreto de Creonte deveria estar embasado? A resposta mais óbvia no texto de Sófocles é: nas leis divinas.

Tais leis divinas são por vezes interpretadas como características do jusnaturalismo, todavia ao analisar o motivo de Antígona para enterrar seu irmão, existe um ímpeto cultural de seu tempo, especialmente pela religião de Tebas no período da dramaturgia, do que uma defesa da ética moral.

Antígona afirma que sua motivação para a desobediência à ordem de Creonte é o dever de cumprir a ordem de Hades de que todos devem ser enterrados, pois, caso contrário, as almas dos mortos irão vagar solitárias e com angústia dentro de si. Antígona age para cumprir algo que sua cultura impõe como correta. Embora, no ordenamento jurídico contemporâneo o direito ao sepultamento exista, o seu fundamento encontra-se na dignidade da pessoa humana; na peça o motivo que leva Antígona a agir é cultural, não jusnatural.

Nesse sentido, a atitude de Antígona se revela como um aspecto do realismo jurídico porque ao passar por cima do positivado para enterrar o irmão, está passando pela lei escrita para cumprir um costume da sociedade, ou seja, a tradição de um povo (*Volksgeist*).

## 5 CONCLUSÃO

O realismo jurídico concebe o direito como o estudo do povo e seus anseios, o soberano e suas aspirações. Não abrindo margens para visões racionais e metafísicas, mas somente para visões pautadas e corroboradas pela experiência empírica, e o que a experiência empírica, pautado na subjetividade do povo (*Volksgeist*) e do soberano.

A peça *Antígona* não é uma simples contraposição entre o jusnaturalismo e o positivismo, serve como um mosaico detalhado do que vem a ser o direito e como ele deve se comportar. A peça teatral traz uma complexa teia de relações pessoais que se relacionam com as correntes filosóficas do direito.

Em decorrência disso, a peça teatral é recomendada para os primeiros estudos de todo o jurista e apresenta elementos suficientes para que seja introduzido o ensinamento

do realismo jurídico. Pensar a obra como uma antítese de duas correntes filosóficas é pensá-la de forma reduzida.

O presente artigo não busca negar toda a interpretação dada à obra de Sófocles até hoje, o que se pretende é acrescentar mais um outro aspecto, tornando-a mais completa. Com isso, espera-se que a obra se afirme como instrumento interdisciplinar para a apresentação inicial das principais correntes jusfilosóficas aos estudantes ingressante no curso do direito.

### REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Bauru-SP : Edipro, 2001. 192p.
- BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995. 239p.
- FRANK, Jerome. *Law And The Modern Mind*. Routledge: Paperback, 2009. 449p.
- MARRYMAN, John Henry. *The Civil Law Tradition*. Stanford: Stanford University Press 2007. 173p.
- SÓFOCLES. Trad: Mário de Gama Kuri. *A Trilogia Tebana: Édipo Rei, Édipo em Colono e Antígona*. 15<sup>o</sup> reimpressão. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. 263p.
- SÓFOCLES. *Antígona*. Fonte Digital: EBooks Brasil, 2005. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/antigone.pdf>> acesso em: 28/08/2017. 89p.
- ZAREMBY, Justin. *Legal Realism And American Law*. New York: Bloomsbury, 2014. 192p.